



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	4
Poder Legislativo	6
Tribunal de Contas do Estado	7
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	8
Agrolândia	8
Balneário Piçarras	8
Canoinhas	9
Criciúma	11
Florianópolis	12
Itajaí	12
Jaraguá do Sul	13
Lacerdópolis	14
Maravilha	14
Praia Grande	15
Rio Negrinho.....	16
Salete	17
Santiago do Sul	17
São José.....	19
Xaxim.....	20
ATOS ADMINISTRATIVOS	22
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária híbrida realizada em 1º/08/2022, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@LCC 18/01186844 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 22/04/2022, Decisão Singular GAC/LRH - 1241/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/10/2021.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @PAP 22/80036287

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes aos Pregões Eletrônico ns. 356/2022 e 0577/202 - Aquisição de medicamentos

Interessada: Inovamed Hospitalar Ltda.

Procurador: João Antônio Dallagnol

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 830/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 448/2022**.

2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do certame, tendo em vista a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 11 da Resolução n. TC-165/2020.

3. Indeferir o pedido de sustentação oral formulado pela Representante.

4. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa Inovamed Hospitalar Ltda., contra o processamento do Pregão Eletrônico n. 0356/2022 (Processo n. PSES 25184/20221), promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, visando ao registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para a Gerência de Bens Regulares (GEBER), em vista do não atingimento da pontuação mínima relativa ao exame da seletividade, conforme previsão do art. 5º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

5. Dar ciência desta Decisão à Representante, ao procurador constituído nos autos, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Controle Interno daquela Pasta, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 24/2022

Data da Sessão: 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLI 21/00627389

Assunto: Inspeção acerca de possíveis irregularidades na celebração de Termos de Fomento/Colaboração pela Secretaria de Estado da Educação com Organizações da Sociedade Civil

Responsável: Luiz Fernando Cardoso

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 875/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do procedimento de inspeção realizado na Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de apurar a existência de irregularidades na celebração de Termos de Fomento/Colaboração com Organizações da Sociedade Civil.

2. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à **Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do atual Secretário, Sr. Vítor Fungaro Balthazar**, ou quem vier a substituí-lo, com base no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que efetue e comprove a correção das seguintes irregularidades, no que se refere aos Termos de Fomento/Colaboração celebrados por aquela Pasta no ano de 2021, discriminadas no Quadro 01 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.4 n. 169/2022**.

- 2.1. Ausência de designação do gestor da parceria, bem como a respectiva publicação em meio oficial de comunicação, de acordo com o previsto nos arts. 35, V, "g", da Lei n. 13.019/2014 e 25, VIII, e 48, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017 (itens 2.2.2 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.4 n. 504/2021** e 2.1 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.4 n. 169/2022**);
- 2.2. Ausência de designação da comissão de avaliação e monitoramento, conforme disposto nos arts. 35, h, e 59 da Lei n. 13.019/2014 e 46, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017 (itens 2.2.3 do Relatório n. 504/2021 e 2.1 do Relatório n. 169/2022).
3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do titular daquela Pasta, que, em futuros ajustes firmados sob à égide da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto (estadual) n. 1.196/2017, atente para a correção das inconformidades constatadas no presente processo, devendo observar estritamente as exigências legais, em especial a necessidade de:
- 3.1. pronunciamento da autoridade administrativa, devidamente fundamentado, dispensando a realização do chamamento público bem como a comprovação de publicação do seu extrato em meio oficial de comunicação, conforme previsto nos arts. 32, *caput* e §1º, da Lei n. 13.019/2014 e 8º, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017;
- 3.2. designação do gestor da parceria, bem como a respectiva publicação em meio oficial de comunicação, de acordo com o previsto nos arts. 35, V, "g", da Lei n. 13.019/2014 e 25, VIII, e 48, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017;
- 3.3. designação da comissão de avaliação e monitoramento, conforme disposto nos arts. 35, h, e 59 da Lei n. 13.019/2014 e 46, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE/Coord.2/Div.4 ns. 504/2021 e 169/2022**, ao Sr. **Luiz Fernando Cardoso** e ao atual Secretário de Estado da Educação - Sr. **Vitor Fungaro Balthazar**.

Ata n.: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

PROCESSO Nº: @REC 22/00391433

UNIDADE GESTORA: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

ASSUNTO: Recurso de Embargos interposto em face de deliberação exarada no Processo @REC 20/00251980

DECISÃO SINGULAR

Cuida-se de Recurso Embargos de Declaração, previsto no art. 78 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 135 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto pela Associação dos Descendentes de Italianos de Turvo e pelo Sr. João Ivanor Dagostin em face do Acórdão nº 182/2022, exarado no processo nº @REC 20/00251980.

Ao analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) exarou o Parecer nº DRR – 274/2022 (fls.12-14), com a seguinte sugestão:

3.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto pela Associação dos Descendentes de Italiano de Turvo e João Ivanor Dagostin, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação aos embargantes, os efeitos do item 1 do Acórdão n. 182/2022, proferido na sessão ordinária de 01/06/2022, nos autos do processo @REC 20/00251980;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão aos recorrentes, aos procuradores constituídos e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Nos termos do §2º do art. 137 da Resolução nº TC-06/2001, é dispensada a manifestação do Ministério Público no Recurso de Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinando o cumprimento aos requisitos de admissibilidade do Recurso de Embargos de Declaração, relativos ao cabimento, adequação, tempestividade, legitimidade e singularidade constatei que estão todos de acordo com o preconizado no art. 78 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 137 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), motivo pelo qual o recurso deve ser admitido, com suspensão dos efeitos do item 1 do acórdão recorrido.

Diante do exposto, DECIDO por:

1 – Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Associação dos Descendentes de Italiano de Turvo e pelo Sr. João Ivanor Dagostin, com fundamento nos arts. 78 e 79da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, **suspendendo-se os efeitos** do item 1 do Acórdão nº 182/2022, proferido nos autos do processo nº @REC 20/00251980

2 – Dar ciência da Decisão ao recorrente e à Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

Ato contínuo, retornem os autos à DRR para o exame de mérito do Recurso.

Gabinete, em 25 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @PCR 16/00203520

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através da NE n. 000150, no valor R\$ 1.500,00, de 29/09/2011, à Associação Amigos do Figueirense (ASFIG), para o projeto Futebol de Alto Rendimento

Responsáveis: Figueirense Futebol Clube, Associação Amigos do Figueirense (ASFIG), Norton Flores Boppré, César Souza Júnior, Décio Moritz e Carlos Fernando Carriço

Procuradores:

Joel de Menezes Niebuhr e outros (de Décio Moritz e da ASFIG)

David Fernando da Rosa Ghiorzi (do Figueirense Futebol Clube)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 264/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Em preliminar, declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, em razão do decurso de prazo superior a cinco (5) anos entre a data da ocorrência do fato e a data da primeira citação dos Responsáveis, com relação às irregularidades descritas no **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 555/2021**.

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE - à pessoa jurídica Associação Amigos do Figueirense (ASFIG), no valor de R\$ 1.500.000,00, referente à Nota de Empenho n. 2011NE000150, de 29/09/2011 (f. 176), para a realização do projeto intitulado "Futebol de Alto Rendimento".

3. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de **R\$ 1.438.620,42** (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte reais, e quarenta e dois centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

4. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **DÉCIO MORITZ**, inscrito no CPF sob o n. 029.814.599-53, Presidente da Associação Amigos do Figueirense (ASFIG) em 2011, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO FIGUEIRENSE (ASFIG)**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.029.870/0001-56, e a pessoa jurídica **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, inscrita no CNPJ sob o n. 83.930.131/0001-03, ao recolhimento do montante de **R\$ 61.379,58** (sessenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referente às quantias abaixo descritas, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, relativa ao repasse efetuado através da nota de empenho citada acima (item 2.2 do Relatório DGE), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do(s) fato(s) gerador(es) do débito até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

4.1. R\$ 26.666,66, concernente à realização de despesas intrínsecas à capacidade profissional e administrativa da entidade proponente para a realização do projeto incentivado, contrariando o disposto nos arts. 1º, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e no item 3 do Prejulgado n. 2161 deste Tribunal de Contas;

4.2. R\$ 34.000,00, pertinente à ausência de comprovação das despesas com publicidade, em detrimento ao disposto nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 65 da Resolução n. TC-16/1994;

4.3. R\$ 712,92, decorrente do superfaturamento na realização de despesas com aquisição de produtos, contrariando o disposto nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994.

5. Declarar a pessoa jurídica **Associação Amigos do Figueirense (ASFIG)** e o Sr. **Décio Moritz** impedidos de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 1º, § 2º, I, "b" e "c", c/c o art. 26 da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 555/2021** que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

7. Determinar, após as providências de publicação e notificação pela Secretaria-Geral do Tribunal, o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução n. TC-100/2014.

Ata n.: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereim e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO: @APE 19/00504976

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSINEI NILZA SOARES DE ANDRADE

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 638/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 2959/2022 (fls. 39-43), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1366/2022 (fl. 44), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSINEI NILZA SOARES DE ANDRADE, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente

Auxiliar De Saúde Pública, matrícula nº 176185-4-01, CPF nº 559.269.599-34, consubstanciado no Ato nº 3336, de 18/09/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de julho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Processo n.: @PPA 17/00230953

Assunto: Ato de Concessão de Pensão a Noêmia da Aparecida Anhaya

Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 901/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Noêmia da Aparecida Anhaya, em decorrência do óbito do servidor ativo Albino Soares de Anhaia, no cargo de Agente Penitenciário, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, matrícula n. 248789-6-01, CPF n. 346.449.119-68, consubstanciado na Portaria n. 768, de 17/03/2017, retificada pela Portaria n. 2761, de 05/10/2021.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 19/00429311

Assunto: Ato de Concessão de Pensão a Maria Helena da Rosa

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 865/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento do ato normativo deste Corte de Contas e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente ao pagamento irregular da rubrica "parcela complementar provisória dos proventos de pensão", no valor de R\$ 1.352,87, com base no art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 765/2020, conforme nova demonstração financeira da pensão (f. 51) e demonstrativo de pagamento do mês de agosto de 2021 (f. 54), uma vez que o presente benefício de pensão por morte não contempla o direito à paridade, conforme o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 24/2022

Data da Sessão: 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 17/00523977

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sérgio Augusto Machado

Responsável: Silvio Dreveck

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 864/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Sérgio Augusto Machado, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/ASI-70, matrícula n. 581, CPF n. 289.288.069-68, consubstanciado no Ato da Mesa n. 325, de 11/05/2017, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Ausência de cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07/08 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade das Resoluções 02 e 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como da Lei Complementar (estadual) n. 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções, fundamento para o pagamento das rubricas "Adicional de Exercício art. 26, Resolução n. 002/06", no valor de R\$ 6.198,49, "Adicional de Exercício Comissão Legal Resolução n. 009/2011", no valor de R\$ 131,13, "Adicional de Exercício Gratificação Resolução n. 009/2011 e Resolução n. 014/2007", no valor de R\$ 1.727,10, e "Adicional de Exercício Gratificação Resolução n. 009/2011 – Gratificação de Exercício", no valor de R\$ 783,13, considerando o trânsito em julgado da referida decisão.

2. Determinar à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pelo Ato da Mesa n. 325, de 11/05/2017, bem como à cessação do pagamento dos valores irregulares constantes das rubricas "Adicional de Exercício art. 26, Resolução n. 002/06", "Adicional de Exercício Comissão Legal Resolução n. 009/2011", "Adicional de Exercício Gratificação Resolução n. 009/2011 e Resolução n. 014/2007", e "Adicional de Exercício Gratificação Resolução n. 009/2011 – Gratificação de Exercício", em razão da irregularidade constatada no item 1.1 acima.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal que, após o trânsito em julgado, promova a verificação do cumprimento da determinação constante desta Decisão.

4. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 24/2022

Data da Sessão: 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 17/00039145 (Vinculado: @REP-16/00266000)

Assunto: Representação - Comunicações à Ouvidoria ns. 977, 1002 e 1003/2016 - acerca de supostas irregularidades referentes a licitações e contratos decorrentes

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Rocha Faria Júnior

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 872/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, que trata de irregularidades ocorridas em diversos processos licitatórios e contratos administrativos firmados pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina durante o exercício de 2013.

2. Declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, em razão do decurso de prazo superior a cinco (5) anos entre a data da ocorrência dos fatos e a data da primeira citação dos responsáveis, com relação às irregularidades descritas no **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 699/2020**, em especial a descrita no item anterior.

3. Recomendar à Assembleia Legislativa de Santa Catarina, em face do apurado nos presentes autos e no Processo vinculado n. @REP-16/00266000, que adote:

3.1. medidas de controle de distribuição de livros ou outros materiais destinados à educação continuada ou aperfeiçoamento de agente públicos, em observância aos princípios da eficiência e razoabilidade e à efetiva liquidação da despesa pública, previstos nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 57/2018**);

3.2. medidas no sentido de demonstrar de forma transparente a caracterização dos objetos contratados sob o regime da característica de serviços continuados, com possibilidade de prorrogação lastreada no inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/1993, observando as ressalvas legais e jurisprudenciais, como as mencionadas no Prejulgado n. 923/2013 (item 2.1 do Relatório n. 699/2020);

3.3. a devida cautela e transparência na demonstração da existência de interesse público e institucional, amparados em dispositivo normatizado e compatível com as finalidades estatutárias da ALESC nas contratações realizadas através das Inexigibilidades de licitação (item 2.3 do Relatório n. 699/2020);

- 3.4. providências no sentido de tornar incontroversas as justificativas de preços quando da contratação por meio de Inexigibilidade de licitação, como forma de demonstrar a razoabilidade do preço praticado e compatibilidade com os valores de mercado, em atenção à orientação doutrinária e jurisprudencial, bem como ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4 do Relatório n. 699/2020);
- 3.5. providências no sentido de dar o escoreito cumprimento à orientação contida no art. 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, submetendo previamente ao parecerista jurídico todos os processos de inexigibilidade de licitação (item 2.5 do Relatório n. 699/2020);
- 3.6. providências para fazer constar nos processos de inexigibilidade de licitação a justificativa técnica, demonstrando que a contratação foi a solução mais adequada e vantajosa ao atendimento do interesse público, bem como a compatibilidade do preço contratado, em respeito ao disposto no art. 25, I, c/c o art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.7 do Relatório n. 699/2020);
- 3.7. critérios claros e objetivos no que se refere à delegação de poderes para elaboração e deflagração de processos licitatórios.
4. Determinar, após as providências de publicação e notificação pela Secretaria-Geral deste Tribunal, o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, nos termos do §2º do art. 6º da Resolução n. TC-100/2014.
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 699/2020**, aos Srs. **Gelson Luiz Merisio, Joares Carlos Ponticelli e Lonarte Sperling Veloso**, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus João De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @APE 17/00665097

Assunto: Ato de Aposentadoria de Patrícia Bozzano Derner

Responsável: Luiz Eduardo Cherem

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 897/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Patrícia Bozzano Derner, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.TAC.14.H, matrícula n. 450530-1, CPF n. 591.172.069-87, consubstanciado na Portaria n. TC.0361, de 14/06/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente ao pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), no valor de R\$ 594,69 (valor à época do Ato), tendo em vista que em 22/09/2021 transitou em julgado a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 do Supremo Tribunal Federal (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), que declarou a inconstitucionalidade da expressão "a partir de 18 de abril de 1991" do caput do art. 31-A, da LC n. 255/2004, e de seu §7º, com redação incluída pela Lei Complementar n. 496/2010, fundamento legal para a correspondente concessão.

2. Determinar ao **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação e/ou à correção da Portaria (de aposentadoria) n. TC.0361, de 14/06/2017, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que junte aos autos informações relativas as providências adotadas, **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que no caso específico dos autos mostra-se necessário aguardar o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 5031648-69.2020.24.0000 e o desfecho do processo administrativo n. SEI-21.0.000002176-5 para a cessação do pagamento da rubrica "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI", integrante do cálculo dos proventos da aposentadoria.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 2615/2022**, à Sra. Patrícia Bozzano Derner e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Agrolândia

Processo n.: @PAP 22/80038905

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 03/2021 - Concessão de serviços funerários

Interessada: Carlos Alberto Machado EIRELI

Procuradores: Welitton Gerolane Granowski Ferreira e Pablo Ademir de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 869/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Indeferir o pedido cautelar de suspensão do ato administrativo.
2. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 6º, III, c/c o art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.
3. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Agrolândia.

Ata n.: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº:@PAP 22/80032613

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

RESPONSÁVEL:Tiago Maciel Baltt

ASSUNTO: Questionário PAP - Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública 03/2022, para serviços de serventes de limpeza, recepcionistas, zeladores, merendeiras e encarregados para as unidades de responsabilidade do Município

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada por C. Brasil Serviços de Limpeza, Conservação e Transportes Eireli. Foi protocolada no dia 12.05.2022, sob o nº 17033/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência nº 003/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para serviços de serventes de limpeza, recepcionistas, zeladores, merendeiras e encarregados para as unidades de responsabilidade do Município, no valor previsto de R\$ 10.215.418,44 (dez milhões, duzentos e quinze mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) para um período de 12 (doze) meses, compreendendo 100 serventes, 5 zeladores, 30 recepcionistas, 25 merendeiras e 3 encarregados para cumprimento de jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Apontou possíveis irregularidades em prazo para impugnar o edital em contrariedade à lei, exigência de comprovação de registro ao Conselho Regional de Química da empresa licitante e de vínculo profissional de químico com nível superior e de registro da empresa no Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho (SEESMET) como condições de habilitação.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 417/2022 (fls. 92-107), e sugeriu o arquivamento do processo:

Considerando que a análise restringir-se-á à apuração dos fatos noticiados, conforme disposto no §2º do artigo 65 da Lei Complementar nº 202/00, aos documentos juntados pelo autor, e aos documentos consultados junto ao portal de transparência do órgão promotor do procedimento licitatório;

Considerando o que dispõe o art. 9º da Resolução TC n. 0165/2020 por não ter o presente PAP alcançado a pontuação mínima na matriz GUT para a análise de seletividade;

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar - PAP, uma vez que se obteve 63,80 pontos no índice RROMa e 15 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 5º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020.

3.2. Determinar o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar – PAP, apresentado pela pessoa jurídica de direito privado, C. Brasil Serviços de Limpeza, Conservação e Transportes Eireli, em face do Edital de Licitação na modalidade Concorrência, n. 003/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, a teor do disposto no art. 9º da Resolução TC n. 065/2020, atendendo ao que dispõe o art. 98, § 2º do Regimento Interno, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 14 da Resolução TC n. 0165/2020.

3.3. Dar ciência ao chefe do Controle Interno da Unidade Gestora no tocante aos fatos noticiados, para apuração e adoção das providências cabíveis no âmbito do controle interno, considerando que a demanda não atingiu a pontuação na seletividade para autuação de processo de representação neste Tribunal de Contas, conforme Portaria nº TC-0156/2021 e Resolução nº TC-0165/2020.

3.4. Dar ciência do relatório e da decisão a autora do procedimento apuratório preliminar - PAP.

Os autos vieram conclusos ao Relator em 26.05.2022.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC-165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se que não houve o atingimento a pontuação mínima da Matriz GUT:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	63,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	15 pontos

O corpo técnico sugeriu, portanto, o arquivamento do processo, e apontou ainda, por força do art. 11 da Resolução nº TC-165/2020, que os argumentos do representante não seriam suficientes para atendimento dos pressupostos de plausibilidade jurídica para a sustação cautelar da licitação. Quanto ao mérito das irregularidades questionadas, a DLC entendeu por fundamentada a **exigência de registro da empresa em Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho (SESMT)** (fl.): :

(...) entende-se que não resta caracteriza como cláusula restritiva a participação de interessados a regra estabelecida no item 4.1.1 inciso VII do Edital, por tratar de exigência que busca atender requisitos previsto em Lei Especial, (CLT), estando deste modo em consonância com o que dispõe o art. 30 inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93.

A DLC, em relação à **comprovação de registro ao Conselho Regional de Química da empresa licitante e de vínculo profissional de químico com nível superior**, inferiu (fls. 101-102):

(...) as exigências contidas no item 4.1.4, incisos I e II do Edital configura-se como irregularidade, por estabelecer cláusula restritiva a participação de interessados ao formular exigência de qualificação técnica desnecessária a execução da atividade básica do serviço preponderante da licitação.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município, verifiquei que ocorreu a impugnação de 6 (seis) licitantes, havendo análise e julgamento com republicação do edital e termo de referência, na qual passou a exigir registro da empresa no Conselho Regional de Administração, com profissional devidamente registrado também nesse Conselho. Frise-se que a irregularidade em questão foi apreciada nos mesmos moldes no @PAP 22/80031722, de minha Relatoria.

No que toca ao questionamento do **prazo para impugnar o edital**, o corpo técnico verificou (fls. 98-99):

Da leitura da cláusula do Edital, percebe-se que a Administração ao estabelecer o prazo de cinco dias para o **licitante** impugnar o edital, agiu de forma contrária a norma legal, pois, o prazo de cinco dias estabelecido no § 1º do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/93, refere-se a "**qualquer cidadão**", ao passo que o prazo para o **licitante** apresentar impugnação ao edital na modalidade concorrência, está normatizado no § 2º do mesmo artigo 41 da norma legal. Prazo este fixado em dois dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, observado, portanto o que dispõe o art.43 e incisos da Lei Federal n. 8.666/93.

Portanto, caracterizada a irregularidade do item 21.6 do Edital, por estabelecer para o licitante, um prazo de apresentação de impugnação ao Edital, diferente daquele previsto no art. 41, § 2º da Lei Federal n. 8.666/93, deixando de observar o princípio da legalidade constitucionalmente estabelecido e referendado no art. 3º caput da Lei de Licitação.

Sobre tal fato, e diante do não atendimento dos critérios de seletividade, ponderou pela notificação do Controle Interno.

Todavia, a medida cautelar está prejudicada nos autos, isso porque não estão preenchidos os requisitos de constituição de relação processual válida do processo, pressuposto necessário para a emissão daquela.

O procedimento apuratório preliminar é mecanismo de avaliação de critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, não havendo estabelecimento de relação processual regular nesse estágio. Diante disso, a medida cautelar poderia ser analisada, com decisão pela sua concessão ou indeferimento, somente quando da efetiva conversão dos autos em processo de Representação e/ou Denúncia, caso que não ocorrerá nos autos, haja vista o arquivamento do processo.

Em um segundo espectro, anoto que o art. 11 da Resolução nº TC – 165/2020 exige que a diretoria técnica avalie os pressupostos para concessão da sua medida, sendo que a DLC apontou a ausência dos seus pressupostos. Por outro lado, a redação do art. 12 da mesma Resolução aponta que a apreciação da medida cautelar ocorrerá somente com o seguimento do processo, na medida em que os autos devem retornar para instrução pelo órgão de controle, o que não ocorre quando há o arquivamento do PAP.

Ademais, o indeferimento do pedido cautelar determinaria a sua confirmação pelo E. Plenário nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno, o que se mostra incompatível com o procedimento do PAP nas situações em que o pleito remetido ao Tribunal de Contas não atinge os critérios mínimos estabelecidos.

Dessa maneira, considera-se prejudicado o pedido cautelar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação considerando o § 2º do art. 98 do Regimento Interno desta Corte de Contas, retornando os autos ao Relator, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC – 0165/2020.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar pleiteado para a sustação do Edital de Concorrência nº 003/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para serviços de serventes de limpeza, recepcionistas, zeladores, merendeiras e encarregados para as unidades de responsabilidade do Município.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 417/2022 ao Sr. Tiago Maciel Baltt, Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, e ao Sr. Marcelo Alves Crivelatti, Secretário Municipal de Administração, ambos subscritores do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 18 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Canoinhas

Processo n.: @TCE 18/01220708

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-18/01220708 - acerca de supostas irregularidades referentes à execução das obras e serviços de pavimentação relacionados aos Contratos ns. 133/2016 e 23/2017

Responsáveis: Gilberto dos Passos, Cazamura Construção Civil Eireli, Gilson Luiz Guimarães, Diogo Carlos Seidel, Renato Jardel Gurtinski, Viviane Pailo Collares e Jorge Luiz Borba

Procuradores: Marina Haag e Augusto Martins Weinfurter (de Gilberto dos Passos e Gilmar Martins de Souza)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 265/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da execução das obras e serviços de pavimentação relacionados aos Contratos ns. 133/2016 e 23/2017, celebrados pela Prefeitura Municipal de Canoinhas.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **GILBERTO DOS PASSOS**, ex-Prefeito Municipal de Canoinhas, inscrito no CPF sob o n. 003.649.429-16, e a empresa **CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. 81.099.277/0001-15, haja vista o dano ao erário no valor de **R\$ 16.593,45** (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), sem reajustamento e/ou atualização, em face do pagamento irregular de reajuste contratual (Contrato n. 133/2016), porquanto a prorrogação de prazo teve como origem o atraso imotivado, em afronta ao princípio constitucional da economicidade e aos arts. 8º, 77 e 87 da Lei n. 8.666/1993 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e aos Acórdãos do Tribunal de Contas da União ns. 170/2018, 2.345/2017 e 1.632/2009 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 98/2022**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município de Canoinhas**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da referida Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do(s) fato(s) gerador(es) do débito até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mesma Lei Complementar).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as **multas** abaixo especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

3.1. Ao Sr. **DIOGO CARLOS SEIDEL**, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento de Canoinhas à época, inscrito no CPF sob o n. 008.606.289-14, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da ausência de demonstração analítica dos lotes, sem divisão dos serviços que os compõem, em conflito com arts. 6º, IX, 7º, §2º, II, e 15, §7º, I e II, da Lei n. 8.666/1993 e 7º, *caput*, 8º, *caput* e § 1º, e 9º, I, do Decreto n. 7.892/2013, a Súmula n. 247 e o Acórdão n. 607/2008 do Tribunal de Contas da União, a Norma de Pavimentos Flexíveis DNIT n. 031/2006 e o Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT (itens 2.1.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 80/2019** e 2.1.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 390/2020**);

3.2. Ao Sr. **RENATO JARDEL GURTINSKI**, Secretário Municipal de Administração de Canoinhas à época, inscrito no CPF sob o n. 812.584.379-53, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face do Contrato n. 23/2017 com pedido de contratação baseado em motivações genéricas, sem determinação do local de aplicação ou memória de cálculo das quantidades e fiscalização ineficiente, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, 7º, §2º, II, §§ 4º e 6º, 15, §7º, I e II, 55, 58, III, 67 e 73 da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.1.4 do Relatório n. 80/2019 e 2.1.4 do Relatório n. 390/2020);

3.3. À Sra. **VIVIANE PAILO COLLARES**, Engenheira Civil e ex-Secretária Municipal de Planejamento, inscrita no CPF sob o n. 035.718.219-71, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão do Contrato n. 23/2017 com pedido de contratação baseado em motivações genéricas, sem determinação do local de aplicação ou memória de cálculo das quantidades e fiscalização ineficiente, em conflito com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, 7º, §2º, II, §§ 4º e 6º, 15, §7º, I e II, 55, 58, III, 67 e 73 da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.1.4 do Relatório n. 80/2019 e 2.1.4 do Relatório n. 390/2020);

3.4. Ao Sr. **GILBERTO DOS PASSOS**, já qualificado, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude do Contrato n. 23/2017 com pedido de contratação baseado em motivações genéricas, sem determinação do local de aplicação ou memória de cálculo das quantidades e fiscalização ineficiente, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, 7º, §2º, II, §§ 4º e 6º, 15, §7º, I e II, 55, 58, III, 67 e 73 da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.1.4 do Relatório n. 80/2019 e 2.1.4 do Relatório n. 390/2020);

3.5. Ao Sr. **GILSON LUIZ GUIMARÃES**, Secretário Municipal de Planejamento de Canoinhas à época, inscrito no CPF sob o n. 637.590.719-53, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da ausência de comprovação das quantidades medidas nos serviços de terraplanagem, em desacordo com arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.2.2 do Relatório n. 80/2019 e 2.2.2 do Relatório n. 390/2020);

3.6. Ao Sr. **JORGE LUIZ BORBA**, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o n. 522.381.309-00, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em decorrência da ausência de comprovação das quantidades medidas nos serviços de terraplanagem, em conflito com arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.2.2 do Relatório n. 80/2019 e 2.2.2 do Relatório n. 390/2020).

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Canoinhas** que remeta a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da comunicação deste Acórdão, o relatório e as conclusões do trabalho da Comissão nomeada pela Portaria n. 1448/2020, para realizar levantamento de pavimentação asfáltica sem calçadas.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Canoinhas que, em procedimentos futuros, observe o disposto nos arts. 82 e 85 da Lei n. 14.133/2021 na contratação de obras e serviços de engenharia (fs. 1763 do **Parecer MPC/AF n. 279/2022**).

6. Remeter cópias dos Relatórios DLC/COSE/Div.2 ns. 80/2019 e 390/2020 (item 2.2.3 de ambos), da Decisão Singular GAC/CFF n. 1143/2020 (item 4), do Parecer MPC/AF n. 279/2022 (item 2.2.5) e deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens citados em cada um dos documentos, à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, com atribuições na área de cidadania e direitos fundamentais, a fim de que adote as providências que reputar devidas no que tange à ausência de passeios públicos acessíveis naquele Município.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/COSE/Div.2 ns. 80/2019, 390/2020 e 98/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 279/2022**, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Canoinhas e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Criciúma

Processo n.: @APE 19/00040457

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosânia Maria Silvano Bittencourt

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 866/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à concessão de aposentadoria especial de Professor (regra de transição), fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (23 anos, 6 meses e 22 dias).

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Ata n.: 24/2022

Data da Sessão: 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO: @APE 20/00315970

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDINEIA ECHAMENDI

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 639/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3804/2022 (fls. 111-115), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1384/2022 (fl. 116), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDINEIA ECHAMENDI, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor III, matrícula nº 51298, CPF nº 813.835.929-34, consubstanciado no Ato nº 1572, de 17/12/2019, retificado pelo Ato nº 1395/2021, de 14/09/2021, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de julho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @PPA 20/00321601

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Dionésio de Oliveira Lopes

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 622/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3478/2022 (fls. 17-20), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com **recomendação**, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1295/2022 (fl. 21), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir a falha formal detectada no Ato em apreciação, no qual deve constar o nome correto do beneficiário.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Dionésio de Oliveira Lopes, em decorrência do óbito de Maria De Fatima Rabelo Lopes, servidora Inativa, no cargo de Agente De Serviços, da Prefeitura Municipal de Criciúma, matrícula nº 54947, CPF nº 912.196.479-34, consubstanciado no Decreto nº 1397, de 30/10/2019, com vigência a partir de 30/10/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1397, de 30/10/2019, fazendo constar o nome "Dionésio de Oliveira Lopes", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de julho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Florianópolis

Processo n.: @REP 21/00713706

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 442/SMA/DSLC/2021 - Aquisição de pneus novos, protetores de pneus e câmaras de ar

Interessada: Camila Paula Bérghamo

Responsável: Fábio Gomes Braga

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 876/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação quanto aos fatos apontados pela Sra. Camila Paula Bérghamo, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, em relação ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 442/SMA/DSLC/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que promova a correção do item 2.3.1 dos Contratos ns. 223 e 224/SMMA/2022, firmados com as empresas Benício Pneus Eirelli EPP e I. Bordigon Pneus Eirelli ME, respectivamente, de modo que os documentos contratuais espelhem os termos do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 442/SMA/DSLC/2021.

3. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 27, parágrafo único, c/c o art. 6º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão do saneamento das irregularidades apontadas na presente Representação.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante e ao Responsável supranominados e ao Controlador-Geral do Município de Florianópolis.

Ata n.: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO: @APE 22/00199753

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro do ato de aposentadoria da Sra.Zenir Viana Paulino

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 618/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3172/2022 (fls. 202-206), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1263/2022 (fl. 207), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zenir Viana Paulino, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Atendente de Creche, matrícula nº 82701, CPF nº 414.893.739-34, consubstanciado no Ato nº 937/98, de 04/06/1998, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de julho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Processo n.: @REC 22/00214655

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 35/2022, exarado no Processo n. @RLA-17/00228380

Interessado: Volnei José Morastoni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 260/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 35/2022, exarado na Sessão Ordinária de 16/02/2022, nos autos do Processo n. @RLA-17/00228380, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

2. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Atos de Pessoal, de modo que os Processos ns. @APE-19/00240979, @APE-20/00668032 e @APE-19/00930134 sejam avaliados considerando-se os termos da deliberação proferida nestes autos e no Processo n. @RLA-17/00228380.

3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Itajaí.

Ata n.: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO: @PPA 20/00289015

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA MARGARETE ZAVAGLIO DE OLIVEIRA, GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 627/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3502/2022 (fls. 42-45), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1318/2022 (fl. 46), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA MARGARETE ZAVAGLIO DE OLIVEIRA, GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA, em decorrência do óbito de ADEMIRO ALVES DE OLIVEIRA, servidor Ativo, no cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, matrícula nº 9351, CPF nº 621.455.689-72, consubstanciado no Ato nº 001, de 27/01/2020, com vigência a partir de 16/11/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de julho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Lacerdópolis

Processo n.: @RLI 21/00678293

Assunto: Autos apartados determinados no Processo n. @PCP-21/00225663 - Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Sérgio Luiz Calegari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 252/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, o atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito do exercício de 2020, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, relacionado a ato de gestão da Prefeitura Municipal de Lacerdópolis, agravado pela reincidência.

2. Aplicar ao Sr. **Sérgio Luiz Calegari**, Prefeito Municipal de Lacerdópolis em 2020 e atualmente, CPF n. 596.847.989-20, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, com desconsideração de recomendações deste Tribunal de Contas, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Sérgio Luiz Calegari**, Prefeito Municipal de Lacerdópolis, e à Câmara de Vereadores e ao controle interno daquele Município.

Ata n.: 24/2022

Data da Sessão: 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Maravilha

Processo n.: @PAP 22/80039030

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Tomada de Preço n. 051/2022 - Contratação de serviços de mão de obra destinados a manutenção, conservação e ampliação do sistema de iluminação pública do município de Maravilha

Responsáveis: Sandro Donati e Airto Antônio Gonçalves

Procurador: Miguel Ângelo Frey (de Light Night Materiais Elétricos e Manutenção Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 832/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de notícia encaminhada a este Tribunal de Contas por Light Night Materiais Elétricos e Manutenção Ltda., sobre possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório – Tomada de Preço – n. 051/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Maravilha, cujo objeto consiste na contratação de serviços de mão de obra destinados à manutenção, à conservação e à ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Maravilha, por não alcançar a pontuação mínima na análise da seletividade (índice RROMa - 45,60), conforme o inciso I do art. 7º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Maravilha** que atente, em licitações futuras, para que a exigência de credenciamento junto à distribuidora de energia elétrica em Santa Catarina – CELESC -, via certificados CRC ou HTE, seja exigível após a fase licitatória e previamente à assinatura contratual.

3. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Sandro Donati – Prefeito Municipal de Maravilha, e Airto Antônio Gonçalves, à empresa Light Night Materiais Elétricos e Manutenção Ltda., ao procurador constituído nos autos e ao Órgão de Controle Interno do Município de Maravilha.

Ata n.: 24/2022

Data da Sessão: 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Praia Grande

PROCESSO Nº: @PAP 22/80037330

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Praia Grande

RESPONSÁVEL: Elisandro Pereira Machado

ASSUNTO: Pregão Presencial 23/2022 - fornecimento de gestão pública integrada

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada por Betha Sistemas Ltda. Foi protocolada às 11:43 horas do dia 25.05.2022, sob o número 18702 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 23/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de SISTEMA de gestão pública integrada, no modo de licenças de uso, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center. O edital é regido pela Lei (federal) nº 8.666/93.

Para tanto, alegou as supostas irregularidades abaixo descritas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório:

1. Não consta no processo de licitação nenhum tipo de estudo técnico preliminar, que definisse as reais necessidades do Município, levantasse as alternativas ofertadas no mercado e que justificassem as inúmeras exigências técnicas presentes no termo de referência.

2. Ausência de pesquisa de preços.

3. Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

A DLC autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 471/2022 (fls. 641-679), os Auditores Fiscais de Controle Externo Murilo Ribeiro de Freitas e Marcelo Maciel Santos, respectivamente da DLC e da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), referendados pelos Chefes de Divisão da DLC Luiz Carlos Uliano Bertoldi e o Coordenador da DIE Cristiano Francisco Matos de Macedo, sugeriram:

7.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, uma vez que se obteve 61,8 pontos no índice RRoma e 75 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

7.2. Converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

7.3. Conhecer da Representação, formulada pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA., em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 23/2022, promovido pelo Município de Praia Grande, pelo preenchimento dos requisitos regimentais previstos na Resolução n. TC-0165/2020 e Instrução Normativa nº TC-21/2015.

7.4. Conceder o pedido de medida cautelar nos termos do art. 114-A. do Regimento Interno, art. 11 da Resolução n. TC-0165/2020 e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 para determinar ao Sr. ELISANDRO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal e ao Sr. RODRIGO ROSSO MARIANI, Vice-Prefeito e subscritor do edital, a **sustação** de qualquer ato administrativo vinculado à execução do Contrato celebrado com a empresa IPM Sistemas Ltda., decorrente do Pregão Presencial nº 23/2022, incluído o dever de sustação de qualquer pagamento decorrente do referido procedimento de licitação, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo informar o Tribunal sobre o acatamento da medida cautelar no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Decisão.

7.5. Determinar a audiência do Sr. RODRIGO ROSSO MARIANI, Vice-Prefeito e subscritor do edital do Pregão Presencial n. 23/2022, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, sobre a seguinte restrição:

7.5.1. Ausência de pesquisa de preços, em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei n. 8.666/93.

7.5.2. Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

7.5.3. Ausência de justificativas técnicas para o excesso de detalhamentos exigidos no Pregão Presencial nº 23/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, com indícios de direcionamento para a contratação da empresa IPM Sistemas Ltda., em violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, art. 3º, II e III da Lei 10.520/2002 e art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

7.6. Notificar a empresa IPM SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 01.258.027/0001-41, na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 6º, II da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal c/c art. 15, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, se manifestar acerca da irregularidade relacionada no item 6.4 deste Relatório, devido à existência de elementos indicativos da proposição de nulidade do Pregão presencial nº 23/2022, na forma prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, c/c art.59 da Lei Federal n. 8.666/93.

7.7. Dar ciência ao representante e ao representado.

A Coordenadora da DLC Anna Clara Leite Pestana, apoiada pela Diretora da DLC Caroline de Souza, concordou com a existência das irregularidades, todavia divergiu quanto à concessão da medida cautelar, em razão do perigo na demora reverso em prejuízo aos serviços da municipalidade, haja vista que 3 (três) contratos foram assinados em 01.06.2022 para instalação de sistemas na Prefeitura Municipal, no Samae e no Fundo Municipal de Saúde.

Vieram os autos conclusos a este Relator em 19.07.2022.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	61,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	75 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do inciso I da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, verifico que a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto às irregularidades, acolho os encaminhamentos do Relatório técnico.

A **pesquisa de preços foi considerada inexistente**, haja vista que se baseou em 3 contratações anteriores de uma mesma empresa, única participante do certame e que se sagrou vencedora, sendo inviável com base em tais parâmetros a definição adequada de preço de mercado. Não há nos autos do certame **orçamento estimado em planilhas e quantitativos e preços unitários**, não havendo também tal peça nos documentos do certame no sítio eletrônico do Município.

Inexistem justificativas técnicas para as exigências do termo de referência, sem a existência de projeto básico que justifique os detalhamentos do pregão, com indícios de direcionamento para o software de gestão da empresa IPM Sistemas Ltda., vencedora da licitação, havendo desclassificação das demais interessadas por não cumprirem 100% das exigências.

Quanto ao pedido cautelar, estou de acordo com a Coordenadora Anna Clara Leite Pestana, de que presente o perigo na demora reverso, com potenciais prejuízos aos serviços públicos prestados que dependem dos sistemas contratados.

De todo modo, o pedido cautelar deve ser considerado prejudicado, na medida em que a Representação, protocolada em 25.05.2022 solicitou a suspensão do pregão presencial, que teve abertura em 01.06.2022. Entretanto, já houve homologação e consequente contratação, razão pela qual, existindo contrato em vigor, inviável a concessão da medida cautelar, salvo em hipóteses excepcionais, tais como a possibilidade concreta de sobrepreço e/ou superfaturamento, caso em que se poderia aventar a sustação da execução. A despeito das irregularidades referentes à pesquisa de preços e orçamentos, por ora inexistem indícios da ocorrência ou real probabilidade de que possa haver dano ao Erário, o que impede a emissão de juízo cautelar neste momento.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 023/2022:

2.1 – Ausência de pesquisa de preços, em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 3.1 do Relatório nº 471/2022);

2.2 – Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 3.2 do Relatório nº 471/2022);

2.3 – Ausência de justificativas técnicas para o excesso de detalhamentos exigidos no Pregão Presencial nº 23/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, com indícios de direcionamento para a contratação da empresa IPM Sistemas Ltda., em violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei (federal) nº 8.666/93, art. 3º, II e III da Lei (federal) nº 10.520/2002 e art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (item 4 do Relatório nº 471/2022).

3 – Considerar prejudicada a medida cautelar requerida para sustar o Edital de Pregão Presencial nº 23/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de SISTEMA de gestão pública integrada, no modo de licenças de uso, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center, considerando a homologação do certame e celebração dos contratos decorrentes.

4 – Determinar a audiência do Sr. Rodrigo Rosso Mariani, Vice-Prefeito de Praia Grande e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrição descrita nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

5 – Notificar a empresa IPM Sistemas LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.258.027/0001-41, na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 6º, II da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e c/c art. 15, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, se manifestar acerca das irregularidades identificadas nesta Decisão.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 471/2022 ao Sr. Elisandro Pereira Machado, Prefeito Municipal de Praia Grande, e ao Sr. Rodrigo Rosso Mariani, Vice-Prefeito de Praia Grande e subscritor do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para instrução processual em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 20 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Rio Negrinho

Processo n.: @RLI 21/00001552

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-20/00329173 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Maria de Fátima Mendes Afonso

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 251/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

1. Considerar irregular, na forma do artigo 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a realização de despesas sem empenhamento em época própria tratada no item 2 desta deliberação.

2. Aplicar à Sra. **Maria de Fátima Mendes Afonso**, Secretária de Saúde de Rio Negrinho à época, inscrita no CPF sob o n. 485.533.529-00, **multa no valor de R\$ 1.684,86** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, em virtude da realização de despesas no exercício de 2019, no montante de R\$ 2.254.567,15, sem o devido empenho naquele exercício (pagamento antes do empenhamento), em desacordo com o princípio da competência da despesa e com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Alertar ao Chefe do Poder Executivo de Rio Negrinho e ao Responsável pelo Órgão Central do Controle Interno daquele Município (Controladoria-Geral) que constitui irregularidade grave a realização de despesas (liquidação e pagamento) sem prévio empenho (sem respaldo orçamentário), sujeitando os responsáveis às sanções previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, bem como pode influenciar na apreciação das contas anuais de governo, prestadas pelo Prefeito.

4. Dar ciência deste Acórdão à Sra. **Maria de Fátima Mendes Afonso**, ao Sr. **Caio César Tremi** - Prefeito Municipal de Rio Negrinho, e ao Controlador-Geral daquele Município.

Ata n.: 24/2022

Data da Sessão: 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Salete

PROCESSO: @PPA 19/00937902

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

RESPONSÁVEL: Abilio Bonin, Solange Aparecida Bitencourt Schlichting

INTERESSADOS: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

Prefeitura Municipal de Salete

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ROSIMERI SCHLICKMANN WARMELING, LUCAS FELIPE WARMELING

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 642/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligências e audiências visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 986/2022 (fls. 103-108), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1425/2022 (fl. 109), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ROSIMERI SCHLICKMANN WARMELING e LUCAS FELIPE WARMELING, em decorrência do óbito de VILMAR WARMELING, servidor Ativo no cargo de Operador de máquinas, da Prefeitura Municipal de Salete, matrícula nº 027202, CPF nº 475.060.839-49, consubstanciado no Ato nº 248/2019, de 30/07/2019, retificado pelo Ato nº 273/2020, de 04/11/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de julho de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Santiago do Sul

PROCESSO Nº: @PAP 22/80039707

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Santiago do Sul

RESPONSÁVEL: Julcimar Antônio Lorenzetti

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 15/2022 que objetiva a contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético para pagamento de valores a título de vale alimentação a servidores municipais

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada por ROM CARD Administradora de Cartões Ltda. Foi protocolada no dia 02.06.2022, sob o nº 20554/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2022, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Santiago do Sul, que tem como objeto contratação de empresa especializada no ramo de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão com tarja magnética ou com chip de segurança, para efetuar o repasse de valores referentes ao "vale-alimentação" aos servidores públicos municipais, para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados pela licitante, localizados no território municipal, com valor máximo estimado em R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito reais). Para tanto, questionou a aceitação de taxa negativa de administração e pediu a suspensão cautelar do certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, emitiu o Relatório nº 511/2022 (fls. 71-79), sugeriu o arquivamento do processo:

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Não conceder o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Santiago do Sul, por não estarem presentes os requisitos para sua concessão (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa ROM CARD Administradora de Cartões Ltda., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Santiago do Sul, que visa a contratação de empresa especializada no ramo de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão com tarja magnética ou com chip de segurança, para efetuar o repasse de valores referentes ao "vale-alimentação" aos servidores públicos municipais, para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados pela licitante, localizados no território municipal, nos termos do inciso I do artigo 7º da Resolução TC 0165/2020.

3.3. Dar ciência aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o corpo técnico aponta como não atendidas todas as condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, pois apesar de verificada a competência do TCE/SC para exame da matéria, a referência a objeto determinado e situação-problema específica, não haveria elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória, haja vista que não haveria possibilidade de modificação do entendimento sobre a aceitação de taxa negativa.

Ocorre que a vedação de apresentação de taxa negativa de administração para contratação de fornecimento de vale-alimentação já foi considerada irregular pelo TCE/SC em diversos processos, não havendo como se falar em não atendimento integral dos requisitos do art. 6º da Resolução nº TC-165/2020.

Portanto, dirijo do encaminhamento proposto quanto ao arquivamento do processo por força do não atendimento do art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, devendo os autos serem devolvidos à área técnica para que seja avaliada à luz da Portaria nº TC-156/2021, que regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade, com a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RRoma e a Matriz GUT.

Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que está prejudicado, primeiro porque a licitação teve abertura em 26.04.2022, ao passo que a representação aportou na Corte de Contas em 02.06.2022. Por outro lado, o pregão objetiva a contratação de serviço de maneira contínua, não havendo possibilidade de suspensão de ata de registro de preços por exemplo.

Além disso, o pedido de medida cautelar também está prejudicado porque não estão preenchidos os requisitos de constituição de relação processual válida do processo, pressuposto necessário para a emissão daquela.

O procedimento apuratório preliminar é mecanismo de avaliação de critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, não havendo estabelecimento de relação processual regular nesse estágio. Logo, a medida cautelar poderia ser analisada, com decisão pela sua concessão ou indeferimento, somente quando da efetiva conversão dos autos em processo de Representação e/ou Denúncia, o que não ocorrerá, haja vista o arquivamento do feito.

Em um segundo espectro, anoto que o art. 11 da Resolução nº TC – 165/2020 exige que a diretoria técnica avalie os pressupostos para concessão da sua medida, sendo que a DLC apontou a ausência dos seus pressupostos. Por outro lado, a redação do art. 12 da mesma Resolução aponta que a apreciação da medida cautelar ocorrerá somente com o seguimento do processo, na medida em que os autos devem retornar para instrução pelo órgão de controle, o que não ocorre quando há o arquivamento do PAP.

Ademais, o indeferimento do pedido cautelar determinaria a sua confirmação pelo E. Plenário nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno, o que se mostra incompatível com o procedimento do PAP nas situações em que o pleito remetido ao Tribunal de Contas não atinge os critérios mínimos estabelecidos.

Dessa maneira, considera-se prejudicado o pedido cautelar.

Remetam-se os autos ao Diretoria de Licitações e Contratações para análise da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos da Resolução nº TC – 0165/2020 e da Portaria nº TC-156/2021.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar pleiteado para a sustação do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2022, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Santiago do Sul, que tem como objeto contratação de empresa especializada no ramo de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão com tarja magnética ou com chip de segurança, para efetuar o repasse de valores referentes ao "vale-alimentação" aos servidores públicos municipais, para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados pela licitante, localizados no território municipal.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 511/2022 aos Sr. Julcimar Antônio Lorenzetti, Prefeito Municipal de Santiago do Sul e subscritor do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para análise da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos da Resolução nº TC – 0165/2020 e da Portaria nº TC-156/2021.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 18 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São José

PROCESSO Nº: @PAP 22/80043739

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adriana Isolete de Souza

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência 009/2021 que objetiva a contratação de empresa especializada para terceirização de prestação de serviços de mão de obra diversos

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada por LINCE Segurança Eletrônica Ltda., protocolada no dia 09.06.2022, sob o nº 22147/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência nº 009/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, destinado à contratação de empresa especializada para terceirização de prestação de serviços de mão de obra diversas, para atender Finanças, Educação, Casa Civil, Comunicação Social, Assistência Social, e Fundações Municipais de Esportes, Lazer, Cultura, Turismo, Educacional (USJ) e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, no valor previsto de R\$ 27.378.502,40 (vinte e sete milhões, trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e dois reais e quarenta centavos).

Apontou possíveis irregularidades na sua inabilitação, que decorreu de exigências de qualificação técnica desarrazoadas e excessivas, com julgamento com excesso de rigor em solicitar atestados para todos os postos de trabalho descritos no edital, desobedecendo a exigência de qualificação apenas em face de parcelas de maior relevância. Pediu a sustação do procedimento licitatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 535/2022 (fls. 722-737), e sugeriu:

Considerando que a análise restringir-se-á à apuração dos fatos noticiados, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Lei Complementar n. 202/00, e aos documentos juntado pela autora do procedimento PAP, e ainda, aos documentos consultados junto ao portal de transparência da Unidade Gestora promotora do procedimento licitatório;

Considerando o que dispõe o art. 9º da Resolução TC n. 0165/2020 por não ter o presente PAP alcançado a pontuação mínima na matriz GUT para a análise de seletividade;

Considerando que o procedimento licitatório Edital de Concorrência n. 09/2021, promovido pela Unidade Gestora, já foi encerrado e finalizada a contratação da empresa considerada vencedora, estando em plena execução os serviços contratados;

Considerando não estar presente os requisitos necessários para a concessão da medida acautelatória requerida pela autora do PAP, e que a concessão de tal medida poderá resultar em periculum in mora reverso em prejuízo ao erário; e

Diante do exposto, a Diretoria de Licitação e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar – PAP, uma vez que embora tenha obtido 66,60 pontos no índice RROMa, obteve somente 9 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 5º da Portaria n. TC 0156/2021 e o art. 9º da Resolução TC 0165/2020.

3.2. Determinar o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar – PAP, apresentado pela empresa LINCE Segurança Eletrônica Ltda., noticiando possíveis irregularidades nos procedimentos de julgamento da habilitação do processo licitatório na modalidade concorrência, Edital n. 009/2022, com critério de julgamento menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, Santa Catarina a teor do disposto no art. 9º da Resolução TC n. 065/2020, atendendo ao que dispõe o art. 98, § 2º do Regimento Interno, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 14 da Resolução TC n. 0165/2020.

3.3. Dar ciência ao chefe do Controle Interno da Unidade Gestora no tocante aos fatos noticiados, para apuração e adoção das providências cabíveis no âmbito do controle interno, considerando que a demanda não atingiu a pontuação na seletividade para autuação de processo de representação neste Tribunal de Contas, conforme Portaria nº TC-0156/2021 e Resolução nº TC-0165/2020.

Alternativamente, decida por superar o resultado da análise de seletividade, diante da relevância da irregularidade apontada e do valor estimado para a contratação do objeto de R\$27.378.502,40, sugere:

3.4. Converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação.

3.5. Conhecer a representação apresentada pela empresa LINCE Segurança Eletrônica Ltda., noticiando possíveis irregularidades nos procedimentos de julgamento da habilitação do processo licitatório na modalidade concorrência, Edital n. 009/2022, com critério de julgamento menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São José.

3.6. Não conceder o pedido da medida cautelar de suspensão apresentado pela empresa LINCE Segurança Eletrônica Ltda., contra a Concorrência n. 009/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, por não estarem presentes os requisitos necessários para a sua concessão ou por estar presente o periculum in mora reverso (item 2.3 do presente Relatório).

3.7. Determinar a audiência da Sra. Adriana Isolete de Souza, Secretária de Administração e responsável pela ratificação da decisão da Comissão (fls. 653/673), do Sr. Humberto Alcino da Silva, da Sra. Eliane Teresinha Souza, do Sr. Iriberto Antônio M. Júnior e do Sr. Izauro Pinto, todos membros da Comissão de Licitação que proferiu o julgamento que inabilitou os licitantes, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), preste esclarecimentos e apresente justificativas sobre o seguinte fato:

3.7.1. Critérios adotados pela Comissão de Licitação no julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, em especial, no que toca a qualificação técnica, considerando que a Comissão Julgadora ao inabilita a autora do procedimento e as demais empresas nominadas na Ata de Julgamento da Habilitação, licitantes notoriamente detentores de expertise no ramo objeto do edital, adotando desta forma critérios formais exagerados ao considerar como sendo o objeto da licitação cada posto de trabalho a ser contratado, conferindo deste modo interpretação diversa do estabelecido no item 1 subitem 1.1 do Edital, desvinculando o julgamento do previsto no ato convocatório nos itens 9.2.2 e 9.2.3, em ofensa ao princípio da ampla competitividade, impedido a obtenção da proposta mais vantajosa e com fortes indícios de direcionamento e favorecimento a determinado licitante em ofensa ao princípio da impessoalidade, contrário ao que estabelece o art. 3º § 1º da Lei Federal n. 8.666/93, oportunizando, inclusive potencial dano ao erário (item 2.3 deste relatório).

3.8. Dar ciência do relatório ao responsável pela Unidade, a autora do procedimento apuratório preliminar - PAP.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se que não houve o atingimento a pontuação mínima da Matriz GUT:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	66,60 pontos
Matriz GUT	48 pontos	9 pontos

A sugestão do corpo técnico pelo arquivamento do processo decorre de tal situação. Por força do art. 11 da Resolução nº TC-165/2020, a DLC considerou que o pressuposto do perigo da demora não se materializou para a sustação cautelar da licitação. Quanto ao mérito da irregularidade questionada, a DLC argumentou (fl. 733):

Os postos de trabalhos que justificaram a inabilitação da autora do procedimento (**cozinheiro, telefonista, digitador, coveiro, jardineiro, motoboy e zelador**) não se qualificam como sendo parcelas de maior relevância ou mesmo de valor significativo do objeto da licitação, por não se tratar de serviços que exigem uma maior qualificação técnica ou especialização profissional, e ainda, e especialmente por não serem deste modo qualificado e/ou justificado pela Unidade Gestora no processo do certame licitatório em exame.

Deste modo, entende-se pertinente o questionamento feito pela autora do procedimento, quanto aos critérios adotados pela Comissão de Licitação no julgamento dos documentos de habilitação por ela apresentados, em especial, no que toca a qualificação técnica, considerando que a Comissão Julgadora, ao inabilitar a autora do procedimento PAP juntamente com outros licitantes notoriamente detentores de expertise no ramo objeto do edital, adotou critérios formais exagerados, desvinculados do previsto no ato convocatório, ofensivo ao princípio da ampla competitividade, impedido a obtenção da proposta mais vantajosa e com fortes indícios de direcionamento e favorecimento a determinado licitante em ofensa ao princípio da impessoalidade, contrário ao que estabelece o art. 3º § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, oportunizando, inclusive potencial dano ao erário.

Tal ocorrência constitui fato relevante e de potencial irregularidade, ofensiva as normas legais atinentes, que possibilitariam até mesmo a anulação do julgamento feito pela Comissão de Licitação, e dos atos dele decorrentes, não fosse o fato do certame já se encontrar concluído e o contrato em execução.

No entanto, como já mencionado anteriormente, os fatos somente foram apresentados a esta Corte de Contas passado algum tempo após a efetivação da contratação decorrente do certame licitatório contestado, e, considerando a natureza da prestação do serviço contratado, atender agora o requerido pela autora do procedimento, para declarar a nulidade e suspensão do feito, possibilitaria dar causa a prejuízo ao erário, além da descontinuidade de serviços contratado considerados necessários.

De acordo com o posicionamento da diretoria técnica, a irregularidade foi apontada em 09.06.2022 no TCE/SC, enquanto que a irregularidade foi constatada no julgamento das propostas em 22.12.2021, mesma data da homologação do certame. Considerando o decurso do tempo, o encaminhamento de notificação ao controle interno em face da irregularidade é a medida mais adequada.

Ademais, a medida cautelar está prejudicada nos autos, isso porque não estão preenchidos os requisitos de constituição de relação processual válida do processo, pressuposto necessário para a emissão daquela.

O procedimento apuratório preliminar é mecanismo de avaliação de critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, não havendo estabelecimento de relação processual regular nesse estágio. Diante disso, a medida cautelar poderia ser analisada, com decisão pela sua concessão ou indeferimento, somente quando da efetiva conversão dos autos em processo de Representação e/ou Denúncia, caso que não ocorrerá nos autos, haja vista o arquivamento do processo.

Em um segundo espectro, anoto que o art. 11 da Resolução nº TC – 165/2020 exige que a diretoria técnica avalie os pressupostos para concessão da sua medida, sendo que a DLC apontou a ausência dos seus pressupostos. Por outro lado, a redação do art. 12 da mesma Resolução aponta que a apreciação da medida cautelar ocorrerá somente com o seguimento do processo, na medida em que os autos devem retornar para instrução pelo órgão de controle, o que não ocorre quando há o arquivamento do PAP.

Ademais, o indeferimento do pedido cautelar determinaria a sua confirmação pelo E. Plenário nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno, o que se mostra incompatível com o procedimento do PAP nas situações em que o pleito remetido ao Tribunal de Contas não atinge os critérios mínimos estabelecidos.

Dessa maneira, considera-se prejudicado o pedido cautelar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação considerando o § 2º do art. 98 do Regimento Interno desta Corte de Contas, retornando os autos ao Relator, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC – 0165/2020.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar pleiteado para a sustação do Edital de Concorrência nº 009/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, visando a contratação de empresa especializada para terceirização de prestação de serviços de mão de obra diversas, para atender Finanças, Educação, Casa Civil, Comunicação Social, Assistência Social, e Fundações Municipais de Esportes, Lazer, Cultura, Turismo, Educacional (USJ) e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 535/2022 ao Sr. Orvino Coelho D'Ávila, Prefeito Municipal de São José, e à Sra. Adriana Isolete de Souza, Secretária Municipal de Administração e subscritora do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 18 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Xaxim

PROCESSO Nº: @PAP 22/80022308

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Xaxim

ASSUNTO: Pregão Presencial 0102/2021 - contratação de sistema integrado de gestão pública.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada por Betha Sistemas Ltda. Foi protocolada no dia 11.04.2022, sob o nº 13606/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial n.º 102/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em sistema integrado de gestão pública municipal para fornecimento de solução de software nativamente web mediante locação/licenciamento, e de serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, atualização, manutenção, parametrização, customização, acompanhamento e suporte de sistema para as unidades gestoras, incluindo o provimento de DATACENTER (próprio ou locado), solução de mobilidade, licença de direito de uso sem limite de usuário. O certame é regido pela Lei (federal) nº 8.666/93.

Para tanto, alegou supostas irregularidades na violação da Súmula 263 do TCU ao exigir atestados de capacidade técnica que excedem as parcelas de maior relevância do serviço licitado, relativas a sistema específico para Conselho Tutelar, e julgamento de habilitação de empresa em desacordo com as regras estabelecidas no Edital. Pediu medida liminar para sustação do certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 305/2022 (fls. 824-834), sugeriu o arquivamento do processo:

Considerando que a análise restringir-se-á à apuração dos fatos noticiados, conforme disposto no §2º do artigo 65 da Lei Complementar nº 202/00, aos documentos juntados pelo autor, e aos documentos consultados junto ao portal de transparência do órgão promotor do procedimento licitatório;

Considerando o que dispõe o art. 9º da Resolução TC n. 0165/2020 por não ter o presente PAP alcançado a pontuação mínima na matriz GUT para a análise de seletividade;

Considerando que não estão presentes todos os requisitos que possibilitam a concessão de medida cautelar suspensiva do certame; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, uma vez que se obteve 55,80 pontos no índice RROMa e 27 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 5º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020.

3.2. Determinar o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar – PAP, apresentado pela empresa Betha Betha Sistemas Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Certame Licitatório n. 177/2021, Edital Pregão Presencial, n. 102/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, a teor do disposto no art. 9º da Resolução TC n. 065/2020, atendendo ao que dispõe o art. 98, § 2º do Regimento Interno, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 14 da Resolução TC n. 0165/2020.

3.3. Dar ciência ao chefe do Controle Interno da Unidade Gestora no tocante aos fatos noticiados, para apuração e adoção das providências cabíveis no âmbito do controle interno, considerando que a demanda não atingiu a pontuação na seletividade para autuação de processo de representação neste Tribunal de Contas, conforme Portaria nº TC-0156/2021 e Resolução nº TC-0165/2020.

3.4. Dar ciência do relatório e da decisão a autora do procedimento apuratório preliminar - PAP.

Os autos vieram conclusos a este Relator.

A representante apresentou manifestação na qual juntou decisão liminar em mandado de segurança que sustou o andamento da licitação até decisão de mérito, bem como se manifestou divergindo da contagem dos critérios da Matriz GUT, sugerindo que a pontuação deveria ser computada em 60 pontos, o que exigiria a conversão do PAP em Representação e o seu seguimento (fls. 837-847):

14. Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Resolução nº TC-0165/2020, divirja da proposta de arquivamento, uma vez que atestadas todas as condições prévias e preenchidos os requisitos de seletividade, reconhecendo – em especial – a urgência dos fatos trazidos na Representação e suas consequências.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, a diretoria técnica apontou que não houve o atingimento da pontuação mínima da Matriz GUT:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	54,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	36 pontos

O corpo técnico sugeriu, portanto, o arquivamento do processo, e apontou ainda, por força do art. 11 da Resolução nº TC-165/2020, que os argumentos do representante não seriam suficientes para atendimento dos pressupostos de plausibilidade jurídica e perigo na demora para a sustação cautelar da licitação:

Da documentação analisada por esta Diretoria não se vislumbra a ofensa à Súmula 263 do TCU, por constar do Edital exigência de atestado de capacidade técnica que excedam as parcelas de maior relevância do serviço licitado.

Tanto é assim que o Edital emprestou ao serviço de saúde relevância máxima ao destacar os serviços pretendidos em item distintos dos demais, e como se observa no desenrolar do procedimento, a autora do procedimento PAP não atendeu a contento tais exigências.

Do mesmo modo, não se vislumbra a habilitação da empresa vencedora do certame, desobedecendo regras estabelecidas no Edital, uma vez que, conforme foi observado pela Procuradora Jurídica do Município de Xaxim, restou atendida a exigência técnica para um sistema do Conselho Tutelar.

O pedido de medida cautelar está prejudicado, nesse momento por dois motivos.

Primeiro, porque o certame já se encontra suspenso judicialmente. Segundo, porque nesse momento não estão preenchidos os requisitos de constituição de relação processual válida do processo, pressuposto necessário para a emissão daquela.

O procedimento apuratório preliminar é mecanismo de avaliação de critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, não havendo estabelecimento de relação processual regular nesse estágio. Diante disso, a medida cautelar poderia ser analisada, com decisão pela sua concessão ou indeferimento, somente quando da efetiva conversão dos autos em processo de Representação e/ou Denúncia.

Todavia, a questão da seletividade, sobretudo quanto ao questionamento do Representante em face da pontuação da Matriz GUT, deve ser analisada após exame das circunstâncias pelo Ministério Público de Contas. Momento inclusive em que pode ocorrer o exame de mérito dos argumentos, os quais já foram rechaçados pela DLC, bem como reavaliada a concessão ou não de medida liminar.

Anoto que o art. 11 da Resolução nº TC – 165/2020 exige que a diretoria técnica avalie os pressupostos para concessão da sua medida, sendo que a DLC apontou a ausência dos seus pressupostos. Por outro lado, a redação do art. 12 da mesma Resolução aponta que a apreciação da medida cautelar ocorrerá somente com o seguimento do processo.

Portanto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação considerando o § 2º do art. 98 do Regimento Interno desta Corte de Contas, retornando os autos ao Relator, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC – 0165/2020.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar pleiteada para a sustação do Edital de Pregão Presencial n.º 102/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em sistema integrado de gestão pública municipal para fornecimento de solução de software nativamente web mediante locação/licenciamento, e de serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, atualização, manutenção, parametrização, customização, acompanhamento e suporte de sistema para as unidades gestoras, incluindo o provimento de DATACENTER (próprio ou locado), solução de mobilidade, licença de direito de uso sem limite de usuário. Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 305/2022 aos Sr. Edilson Antônio Follé, Prefeito Municipal de Xaxim e subscritor do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 20 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Atos Administrativos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE
AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO
EDITAL Nº 12 – TCE/SC, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA torna público que o **resultado final no concurso público** para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) fica devidamente **homologado, nesta data**, pelo presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 17/2022 – 930746

Objeto da Licitação: contratação de empresa fornecedora de software como serviço (SaaS) para controle e gestão de sistema de informações integradas de recursos humanos e folha de pagamento, incluindo ativação, implantação, migração de base de dados, treinamentos, operação assistida, disponibilidade da solução, suporte técnico e customização.

Licitantes: ADM INFORMATICA LTDA; BENNER SISTEMAS S/A; OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.; SENIOR SISTEMAS S/A; SUPORTE SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI – EPP e THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA

Inabilitações: ADM INFORMATICA LTDA: Por não atender o item 26 i) do Edital e os itens 8.1 e 8.1.1 (Qualificação Técnica) do Termo de Referência - Anexo II, visto que o objeto dos atestados não é compatível em características ao objeto licitado (SaaS); e os atestados referem-se a regime celetista (CLT) e não estatutário. BENNER SISTEMAS S/A: Por não atender o item 26 i) do Edital e o item 8.1 (Qualificação Técnica) do Termo de Referência - Anexo II, visto que o objeto do atestado apresentado da Assembleia Legislativa do Amazonas não é compatível em características ao objeto licitado (SaaS), além da ausência da quantidade de horas referente a execução de serviços de manutenção corretiva e evolutiva em sistema integrado de recursos humanos e folha de pagamento, em quantidade mínima não inferior a 500 (quinhentas) horas. Quanto aos demais atestados apresentados, também não atendem ao item 26 i) do Edital e os itens 8.1 e 8.1.1 (Qualificação Técnica) do Termo de Referência - Anexo II, visto que o objeto dos atestados não é compatível em características ao objeto licitado (SaaS); bem como os atestados referem-se a regime celetista (CLT) e não estatutário. SUPORTE SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI – EPP: Não atendeu à qualificação técnica exigida (item 8.1 do TR, alíneas a, b e c), notadamente em relação às horas de atendimento e manutenção, bem como à quantidade de 400 servidores durante o período de 12 meses. SENIOR SISTEMAS S/A - Por não atender o item 8.1 (Qualificação Técnica) do Termo de Referência - Anexo II, visto que o objeto do atestado apresentado da PM Jundiá do Estado de São Paulo, como também o da PM de Blumenau do Estado de Santa Catarina, não são compatíveis em características ao objeto licitado (SaaS).

Resultado: Vencedor: OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., pelo valor total de R\$ 2.650.000,00.

Florianópolis, 01 de agosto de 2022.

Pregoeiro

Ministério Público de Contas

RELATÓRIO DE DIÁRIAS PAGAS NO MÊS DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos da Portaria PGTC n. 050/2014, e suas alterações, torna público o relatório de diárias pagas no mês de julho/2022:

NÃO HOUVE PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Florianópolis, 1º de agosto de 2022.

EXTRATO DO CONTRATO MPC Nº 03/2022

Contratante: Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

Contratada: MWV Web Site Comércio de Produtos Eletrônicos LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.513.136/0001-59, em decorrência do Pregão Presencial MPC n. 01/2022.

Objeto: aquisição de material permanente - 15 (quinze) nano monitores e 5 (cinco) HDs externos SSD.

Valor total: R\$ 12.525,00 (doze mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

Prazo de vigência: De 29.07.2022 a 31.12.2022.
Assinatura: 29.07.2022
Florianópolis, 1º de agosto de 2022.

Comissão Permanente de Licitação
